

## DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA PÓS-MODERNIDADE

## DIVERSIDAD CULTURAL: PROTECCIÓN Y TUTELA EN LA POST-MODERNA

**Ana Célia Querino \***  
**Juvêncio Borges Silva \*\***

**RESUMO:** A cultura imaterial constitui patrimônio de incomensurável valor. A diversidade cultural contribui para a formação e afirmação da identidade cultural, merecendo proteção estatal e da sociedade. Os direitos culturais são foco de forte preocupação da ONU, na promoção de condições propícias ao respeito e exercício desses direitos. Em relação às culturas indígenas, quilombolas e ciganas, o desafio maior permanece na dificuldade da sua inclusão no exercício da cidadania, bem como na necessidade de efetivo combate à negação dos valores culturais. As novas Constituições latinas trazem limiares desse reconhecimento, em nível coletivo. Pelos princípios da igualdade e do respeito às diferenças, almejam-se o reconhecimento, garantia e proteção dessas culturas na era pós-moderna. Particularmente, a cultura cigana sofre preconceitos no seio da sociedade brasileira, sendo a esses integrantes negados os direitos de cidadania, o que demonstra a necessidade de instrumentos de natureza jurídico-coletiva contempladores dessa parcela da população, garantindo-lhe direitos constitucionais e assegurando-lhe existência digna. Os objetivos da pesquisa consistem em compreender as características da cultura cigana e sua interação na sociedade brasileira, bem como investigar os institutos que podem contribuir para a garantia de direitos sociais, políticos, econômicos e culturais aos ciganos, mormente verificar se os direitos e processos coletivos podem contribuir para a efetivação da cidadania dos integrantes da cultura cigana na pós-modernidade e fomentar uma cultura plural e multiétnica de respeito à diversidade como um direito, sendo a pesquisa norteada pelo método analítico-dedutivo, orientando-se por uma metodologia discursiva, contemplando a análise dos dados coletados.

**Palavras-chave:** Diversidade cultural. Proteção cultural. Reconhecimento. Ciganos.

---

\* Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada. Ribeirão Preto – São Paulo – Brasil.

\*\* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestre pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Bacharel em Direito pela FDF. Professor da UNAERP. Ribeirão Preto – São Paulo – Brasil

**RESUMEN:** La cultura inmaterial se constituye en el patrimonio de incalculable valor. La diversidad cultural contribuye en la formación y afirmación de la identidad cultural, mereciendo protección del estado y de la sociedad. Los derechos culturales son el foco de gran preocupación de las Naciones Unidas, en la promoción de condiciones que favorezcan el respeto y ejercicio de estos derechos. En cuanto a las culturas de los indios, los cimarrones y gitanos, el mayor reto sigue siendo la dificultad de su inclusión en el ejercicio de la ciudadanía y la necesidad de combatir con eficacia la negación de los valores culturales. Las nuevas constituciones Latinas traen límites de este reconocimiento a nivel colectivo. Por los principios de igualdad y respeto a las diferencias, tiene como objetivo el reconocimiento, la seguridad y la protección de estas culturas en la era posmoderna. En particular, la cultura gitana sufre prejuicios en el seno de la sociedad brasileña, negándoles a estos miembros los derechos de la ciudadanía, lo que demuestra la necesidad de instrumentos de carácter jurídico-colectivo de esta porción de la población, otorgándoles derechos constitucionales y asegurándoles existencia digna. Los objetivos de la pesquisa son comprender las características de la cultura gitana y su interacción en la sociedad brasileña, así como investigar las instituciones que pueden contribuir a la garantía de los derechos sociales, políticos, económicos y culturales a los gitanos, especialmente en verificar si los derechos y los procesos colectivos puede contribuir a una ciudadanía efectiva de los miembros de la cultura gitana en la posmodernidad y fomentar la cultura pluralista y multiétnica de respeto a la diversidad como un derecho, teniendo la pesquisa guiada por el método analítico-deductivo, orientada por una metodología discursiva, contemplando el análisis de los datos recogidos.

**Palabras-clave:** Diversidad cultural. Protección cultural. Reconocimiento. Gitanos.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS CULTURAIS; 3 A ERA PÓS-MODERNA E OS DIREITOS COLETIVOS: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NUM TEMPO E ESPAÇO PROPÍCIO; 4 DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL; 5 CIGANOS: PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante a dedicação dos teóricos e o arcabouço legal, seguramente pode-se afirmar que os desafios maiores enfrentados na proteção e tutela do patrimônio cultural indígena, quilombola e cigano exprimem-se no desconhecimento e descaso sociais acerca da valoração do patrimônio cultural. O empenho estatal é fundamental no processo de formação da consciência do povo, por meio da construção de conceitos e mentalidades,

via educação e políticas públicas eficazes e não meramente de conteúdo compensatório ou filantrópico.

Com grande expectativa, espera-se o surgimento de novas regulamentações aos dispositivos constitucionais protecionistas, o que começa com a instituição do Sistema Nacional de Cultura, recente novidade introduzida por emenda constitucional, com o art. 216A. Espera-se que tudo passe a se concretizar brevemente, favorecendo as culturas e suas respectivas comunidades detentoras, de se verem efetivamente protegidas, para que possam igualmente ser conhecidas pelas gerações futuras, contribuindo para a formação e promoção da pessoa humana.

Urge tornar mais amplamente discutidas as questões ambientais culturais, para a salvaguarda da memória e identidade do povo brasileiro. O que se verifica nas sociedades contemporâneas é um grande déficit de educação/instrução sobre a importância das diferentes culturas existentes no mundo, numa evidente carência de conhecimentos antropológicos e escassa sensibilidade cultural, o que somente pode ser sanado via efetiva educação cultural integral. Necessária, pois, é a implantação de uma política de conscientização, para que, em longo prazo, se tenham visões e posturas reivindicativas de proteção e tutela, bem como ações, hábitos e posturas de conservação e valoração, incorporadas ao consciente, inconsciente e sentimento coletivo.

Vê-se, aí, um processo de reconhecimento útil e propulsor da valorização multicultural, em que cada um conhece e acredita no valor que tem, podendo-se caminhar, nesse sentido, para uma já vislumbrada emancipação sociocultural, cada vez mais abrangente e diversificada.

O multiculturalismo típico das diferentes localidades retrata o encanto de suas populações e demonstra a importância contributiva na formação identitária de seus diferentes povos. Reconhecendo a importância do tema, consagrado na Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais, a Declaração do México (ONU, 1985) afirma que “a cultura pode ser considerada atualmente como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social”. Nesse sentido, “ela engloba, além das artes e das letras, os modos

de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, tradições e crenças” (ONU, 1985).

A cultura viabiliza a capacidade do homem de refletir sobre si mesmo e é indispensável no processo de humanização. Como pontua Cury (1999, p. 272), “qualquer do povo tem o direito e o dever de defender e preservar o patrimônio cultural, já que as sociedades se reconhecem a si mesmas através dos valores em que encontram fontes de inspiração criadora”.

Souza Filho (2011) observa que, durante a Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), um considerável número de integrantes de grupos indígenas mobilizou-se para garantir que na Carta Magna fosse inserido um capítulo que rompesse com o desprezo assimilacionista e passasse a reconhecer a cada povo o direito à própria existência. O autor discorre, ainda, sobre as várias conquistas no campo dos direitos coletivos, em termos culturais, com a evolução axiológica desses institutos no Brasil, apontando que foi garantida constitucionalmente “a proteção dos bens materiais como dos imateriais portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (MARÉS, 2001, p. 165).

A CRFB/88, segundo Marés (2001), abriu as portas para a concepção de um direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multietnicidade. Não obstante esse avanço constitucional, ainda há muito por realizar no que tange à proteção cultural, estando o reconhecimento e aplicação desse direito de tutela e proteção apenas a começar.

O problema posto no início da pesquisa consiste em saber se existem instrumentos de proteção a coletividades que experimentam uma cultura diversa da cultura ocidental, na qual predomina os valores do capital e do consumo, mais especificamente, a cultura cigana, não obstante apontarem-se dificuldades enfrentadas pelos quilombolas e indígenas. As questões de pesquisa são: a cultura cigana enfrenta preconceitos e discriminações na sociedade brasileira? Em caso afirmativo, existem ações por parte do Estado, sejam educativas, políticas ou jurídicas, no sentido de dissipar tais preconceitos e discriminações? Existem políticas públicas voltadas para os integrantes

dessa cultura? Há preocupação do poder público no sentido de preservar os elementos dessa cultura?

Os objetivos gerais da pesquisa consistem em compreender as características da cultura cigana e sua interação na sociedade brasileira, bem como dificuldades enfrentadas nas interações sociais. Os específicos dizem respeito a investigar os institutos jurídicos que podem contribuir para a garantia de direitos sociais, políticos, econômicos e culturais ao povo cigano, mormente verificar se os direitos e processos coletivos podem contribuir para a efetivação da cidadania dos integrantes da cultura cigana na pós-modernidade e fomentar uma cultura plural e multiétnica que contemple e respeite a diversidade como um direito.

Justifica-se a presente pesquisa em razão dos problemas que os ciganos aparentam enfrentar, pois não é desconhecido que existem preconceitos contra eles e que experimentam resistência das pessoas que habitam no entorno de seus acampamentos, tendo em vista ser um povo itinerante em sua expressiva maioria, além de enfrentarem problemas em razão da falta de domicílio fixo, bem como de, não raramente, não se adequarem às normas que disciplinam a necessidade de registrar os recém-nascidos, o que os deixa desprotegidos e carentes de exercício pleno de cidadania.

A pesquisa teve como referenciais teóricos os conceitos de direito e de cidadania de Bobbio (2004) e Santos e norteou-se pelo método analítico-dedutivo, recorrendo às publicações sobre o tema em comento, como livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência, além de materiais disponíveis na internet, orientando-se por uma metodologia discursiva, contemplando a análise dos dados coletados, cotejando-os com os princípios jurídicos e referenciais teóricos instrumentalizados, com o fito de chegar a uma conclusão válida sobre o objeto pesquisado.

## 2 DIREITOS CULTURAIS

O reconhecimento do valor da multidiversidade cultural representa um dos mais complexos assuntos ligados à sensibilidade e ao inexplicável poder que exerce sobre a natureza humana. Daí ter-se afirmado que:

O Brasil possui um riquíssimo patrimônio no campo da cultura popular, singular pela sua pluralidade, gerada pelo hibridismo etnográfico, racial, social e religioso desde a sua formação. Esses bens culturais de natureza imaterial sobrevivem graças à força e resistência dos grupos sociais que lutam para preservar a sua identidade cultural através da prática de costumes e cultos de suas crenças e valores.

Essa resistência sobreviveu à evolução industrial, resiste ao processo de globalização e ao poder com que atua a indústria cultural nos meios de comunicação de massa, levando a população ao consumo de modismos pueris e de uma uniformidade lastimável. A cultura popular, entretanto, alheia a esses interesses e mecanismos, consegue manter com integridade seus valores, merecendo das instituições ligadas à cultura, uma atenção muito especial e necessária (DELFANTE, 2007, p. 1).

Hoje, já se insere na ordem jurídica internacional, como uma das maiores preocupações da Organização das Nações Unidas (ONU), a normatização dos “direitos culturais”, tratando-se de uma nova óptica recentemente anunciada, emanada a partir do grande arcabouço do direito constitucional (de ordem nacional e internacional), com efetivo ancoradouro nos direitos fundamentais e princípios constitucionais consagradores da mais elevada proteção e promoção humanas, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito às diferenças.

Nessa nova visão realista, tem-se que os direitos culturais são direitos humanos, uma vez que foram gradativamente reconhecidos e estruturados positivamente, por meio dos muitos documentos internacionais editados pela ONU no transcorrer da história. A propósito, oportuna é a definição de direitos culturais apontada por Cunha Filho (apud GRUPO..., 2013):

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

A respeito do valor da cultura, especialmente a quilombola, indígena e cigana, na formação e desenvolvimento da pessoa humana e das sociedades, há que se observar que tal é de exponencial importância no cultivo das sensibilidades, numa visão dinâmica de troca de experiências e valores entre cidadãos de diferentes opções, opiniões e posturas, promovendo a possibilidade de integração entre povos e viabilizando a comunicação em todos os níveis.

É a cultura que pode promover a formação e desenvolvimento de uma sociedade voltada à consagração de valores humanos e sociais, à evolução da cidadania, favorecendo a inclusão dos excluídos, bem como a agregação da sociodiversidade, em resposta à assolada onda “desculturalizante”, muitas vezes trazida pela globalização hegemônica, “varrendo” a diversidade e impondo uma sociedade que sequer se comunica, reduzindo as relações pessoais a meros contatos cibernéticos, como fruto da sociedade de informação. A tudo isso, a humanidade apercebe-se pouco a pouco, perdendo o interesse e a capacidade de interagir, como também o gosto do olhar nos olhos, o prazer da contemplação da beleza, da arte, da vida...

A necessidade dessa reviravolta de concepção já vem sendo notada pela sociedade civil moderna, com o (ainda) aguardado avanço da era pós-moderna, que também pressupõe um avanço na maneira do pensar coletivo, calcado numa proposta de revolução social em que se acredita que outro mundo é possível, ideia defendida por Santos (2005). Contudo, essa revolução na forma de pensar socialmente, em especial no tema do patrimônio cultural, ensejando a concentração da visão e da análise sobre o reconhecimento do valor do multiculturalismo e sua diversidade de manifestações, visivelmente trata-se de uma revolução que ainda não veio e que somente será levada a cabo iniciando-se no nível íntimo da pessoa humana, em sintonia com o contexto social, com o cultivo da sensibilidade, promovido pela educação dos seres ainda em formação de caráter, gostos, tendências e personalidade.

### 3 A ERA PÓS-MODERNA E OS DIREITOS COLETIVOS: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NUM TEMPO E ESPAÇO PROPÍCIO

A pós-modernidade caracteriza-se por mudanças epistemológicas e axiológicas, consubstanciadas numa remodelada mentalidade voltada aos anseios sociais, em detrimento do pensamento egoístico e individualista que pairou em momentos anteriores. As novas posturas, mais atentas ao coletivo, surgiram na esteira da modernidade, que se anunciou primeiramente cheia de promessas, no sentido de viabilizar a existência de uma sociedade mais humana, justa e solidária, como corolário da racionalidade, e em razão das descobertas e avanços nas áreas tecnológica e científica, que levaram o homem a se reconhecer capaz de tudo resolver. Contudo, a modernidade deixou muitas frustrações, em decorrência desses ideais que não lograram êxito em se verem atingidos, por fatores como o aumento desordenado na população e a impotência do Estado em responder satisfatoriamente e na mesma proporção à demanda social (cada vez mais crescente), com seus instrumentos e aparatos cada vez mais precários, insuficientes e ineficazes, entre tantos outros motivos que não cabem ser abordados neste trabalho.

Toda essa representação em nível coletivo, proposta pelos ordenamentos constitucionais novos, em especial os latino-americanos, propicia a defesa de interesses que deixam de ser exclusivamente egoísticos, passando a figurar como um chão fecundo à promoção de interesses e direitos de cunho coletivo. É nesse terreno que se acredita poder confiar o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, expressa pelas culturas indígenas, quilombolas e ciganas.

A evidência do fracasso na consagração de valores materiais, marca mais evidente da era moderna, deixou às gerações posteriores um importante legado, com novas e diferentes consagrações de valores e objetivos, o que urge ser cada vez mais afirmado. Nesse novo panorama, a cultura tem especial destaque, pois contribui efetivamente para a formação identitária e a afirmação do povo. Ultrapassada a era moderna, dotada de todo o seu aparato industrial, porém se apresentando com grande déficit social e pouca



evolução de conteúdo axiológico, no tocante aos valores pessoais e humanos (o esquecido lema da Revolução: **liberdade, igualdade, fraternidade**), evidencia-se a necessidade de se pensar globalmente, em um novo contexto, em que se fala em direito das massas, das classes, de representação das minorias, dos excluídos. Assim, diferentemente de décadas atrás, atualmente é possível considerar um maior respeito e reconhecimento social pelas culturas diversificadas, respeito este que encontra respaldo na Lei Constitucional e deve ser fomentado pela ordem estatal.

Como resultado da era do egoísmo e da individualidade, surge o que se anuncia como a era pós-moderna, calcada em percepções de que somente se atingem avanços e sucessos se não se perde de vista o bem comum, sem agredir ou anular os valores coletivos. Entra-se na era da tolerância, do respeito às diferenças, do convívio. Ainda que pese muito a humanidade educar-se para essa nova era, a evolução desse pensamento coletivo é algo que se impõe como condição de continuidade das sociedades. Nesses moldes, anuncia-se a era pós-moderna.

Pode-se dizer que o novo pensamento, típico da pós-modernidade, qual seja, o pensamento coletivo, se expressa nas ciências jurídicas, com a criação e manutenção dos instrumentos processuais inerentes à defesa desses interesses, em caráter coletivo, como resposta ao anseio global, abrangendo toda a sociedade, favorecendo a proteção e tutela aos mais diversificados grupos sociais. A preocupação com a preservação das culturas na multidiversidade, especialmente de quilombolas, indígenas e ciganos, merece salvaguarda e consagração junto ao ordenamento jurídico pátrio e internacional, constitucional e infraconstitucional.

A proteção e conservação do meio ambiente cultural, que se preocupa com produtos e manifestações culturais (os chamados “bens culturais”), especialmente nesse anúncio da era pós-moderna, está a configurar um dos objetivos do direito ambiental, junto a outros: meio ambiente natural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Daí se sustentar que o meio ambiente, direito/interesse difuso por excelência, figura como objeto primeiro de tantos e vários instrumentos constitucionais/legais de proteção e atuação estatal e social, abarcando em si a proteção cultural. É nesse contexto

que as ações coletivas impõem-se como instrumentos de viabilização na proteção, amparo, garantia e viabilização dos direitos difusos e abraçam o desafio de conquistar mais e mais espaço nos ordenamentos jurídicos vigentes, propondo-se à proteção das variadas manifestações culturais, ligadas à diversidade étnica. Todavia, a tutela coletiva, de proteção e amparo à questão da diversidade cultural, por certo, é de envolvimento da sociedade civil como um todo, na qualidade de partícipe da preservação e valorização cultural.

Uma das importantes atribuições do Estado é exercer e viabilizar, por meio dos instrumentos e formas apropriados, a proteção e garantia satisfatória dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, consagrados pela ordem jurídica, para preservação da diversidade cultural. Nesse particular, há que se ter a proteção cultural como objetivo reconhecidamente nobre do poder estatal, na garantia da cidadania e democracia, pilares do Estado de Direito.

Não é esperando que assuma o Estado a ordem e direção das coisas exclusivamente, mas que funcione como agente efetivamente empenhado e promovedor de toda a distribuição social nesse sentido, tendo como premissa a democracia participativa, em se reconhecendo e protegendo o valor cultural das sociedades, via seus atores sociais envolvidos com a questão preservacionista e identitária dos diversos grupos e comunidades culturais. Tal entendimento vem agregado na reflexão de que há de se ter um empreendimento por parte do Estado e agentes privados (empresas, organizações não governamentais, movimentos sociais etc.), de cujos interesses e desempenho o Estado assegure a coordenação, conforme proposta de Santos (2003). Cuida-se, portanto, no que toca à proteção do patrimônio cultural, de importante atribuição do Estado, em primeiro plano, a qual é inerente aos fins institucionais de várias entidades e legitimados, pois ao Estado interessa que sejam muitos os comprometidos na defesa de seus objetivos, conforme entendimento de Mancuso (2000).

A pós-modernidade anuncia-se como um espaço viável e propício a uma nova remodelação, partindo da releitura social, pois a crise atual verificada está relacionada ao modelo civilizacional no seu todo, o que conduz ao pensamento de que uma transformação profunda nos modos de conhecer

deve estar relacionada com uma transformação igualmente profunda nos modos de organizar a sociedade (SANTOS, 1999).

#### 4 DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

A efetiva aplicação do direito ao caso concreto, no cotidiano social, promovendo a real valorização, proteção e, sobretudo, preservação do patrimônio cultural, para esta e as futuras gerações, certamente enfrenta barreiras e obstáculos quase intransponíveis, demandando esforço e boa vontade de muitos entes envolvidos. As dificuldades na utilização e aplicabilidade eficazes dos instrumentos jurídicos na consecução desse intuito é uma realidade, em face dos peculiares entraves que o próprio sistema jurídico enfrenta, esbarrando nas exigências burocráticas, na morosidade processual e, sobretudo, no descaso social, lembrando que o direito não emana tão somente do ente estatal, mas é também fruto das interações sociais e da atividade paraestatal.

Há que se observar que a ordem jurídica prevê uma gama de instrumentos, espalhados pelo universo legislativo disciplinador da matéria “direitos e interesses difusos”, especialmente na área ambiental, consagrando, dentro desse gênero, a proteção cultural, se não em seus preâmbulos, pelo menos em seus artigos introdutórios:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística (BRASIL, 1985).

Com o advento da CRFB/88, não se poderia deixar de referenciar a ação popular, regulamentada 23 antes da promulgação da Carta Magna e que passou a integrar seu texto no Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, Título II (Direitos e garantias fundamentais), ao proclamar que:

Art. 5º [...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Outro imponente momento constitucional é o que trata das funções essenciais à justiça, no Capítulo IV, atribuindo ao Ministério Público (MP) a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos** (BRASIL, 1988). Daí se extrai a legitimidade de importante ator, na tutela do interesse cultural, munido e dotado de todo um avançado aparelhamento no desempenho de tão relevante função, sem prejuízo de outros legitimados: o MP (também guardião dos direitos e interesses culturais).

Já os dispositivos constitucionais específicos, atinentes à matéria cultural, encontram-se especificamente nos arts. 216 e 216-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2012), transcritos a seguir:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Art. 216-A – O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 2012).

Os parágrafos e incisos insculpidos por tal emenda evidentemente terão sua viabilização e aplicação condicionadas ao surgimento de legislação regulamentadora futura, o que, até o momento, se mostra como desafio, demandando ações nesse sentido, bem como o surgimento e a formação da necessária e útil jurisprudência, a se ver formada a partir dos casos concretos que forem se evidenciando perante os tribunais.

Há que se salientar a opção de aplicação de outro importante instrumento legal, instituindo o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e a criação do Programa Nacional do Patrimônio, destacando-se a criação dos livros de Registro dos Saberes (I), das Celebrações (II), das Formas de Expressão (III) e dos Lugares (IV) (BRASIL, 2000), disciplinando sobre normas relativas à instrução do equivalente processo, estabelecendo a competência de supervisão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), assegurando garantia de documentação, bem como ampla divulgação e promoção do bem registrado, trazendo a instituição, no âmbito do Ministério da Cultura, do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (BRASIL, 2000, art. 8).

Resta claro que o objetivo da legislação brasileira constitucional e infraconstitucional foi adotar a postura de total incentivo à valorização e promoção da cultura, ao sustentar um perfil totalmente voltado aos reclamos

culturais, pretendendo oferecer condições jurídicas com sustentação legal para a promoção e exercício da proteção cultural.

Muito já se tem visto, conforme registros importantes de estudiosos do direito socioambiental, como as avançadas e arrojadas atuações do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) e do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), embasadas pelo advento da Constituição cidadã, que passou a dar enfoques e diretrizes jurídicas à questão cultural, numa evidente contribuição à consciência social e coletiva, que valorize e respeite o multiculturalismo, conforme lições de Marés (2001). Paira o desafio de que possam vir os aplicadores e teóricos a se manter firmemente atualizados acerca das diretrizes normativo-legais surgidas sobre o tema, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, abastecendo-se dos atuais e necessários conhecimentos e aparelhando a sociedade das condições necessárias à busca pela viabilização e proteção desses interesses difusos, via concurso aos atores sociais legitimados, sem deixar de lado, é claro, o empenho da ordem estatal na instituição de políticas públicas eficazes na concreção de uma educação, a mais abrangente possível, da valoração do multiculturalismo brasileiro, tratando-se de valor intangível, ao que bem se assinala:

Há bens socioambientais, porém, que existem independentemente de suporte, como o conhecimento, as manifestações de arte popular, etc. Os danos causados a estes bens são mais preocupantes e muitas vezes irrecuperáveis. [...] Os direitos socioambientais sem suporte físico são, assim, ainda mais frágeis do que os outros e necessitam uma normatização eficaz. Evidentemente o sistema jurídico moderno baseado na individualidade e patrimonialidade privada não tem respostas para a proteção desses bens, cumpre, portanto criá-las, justamente porque a maior ameaça a estes bens vem exatamente da apropriação privada, para uso e gozo da cumulação individual (SOUZA FILHO, 2011, p. 186).

Salienta-se que as mais ricas e valorosas culturas advêm de povos excluídos, carentes de visibilidade social, como é o caso dos indígenas, quilombolas e ciganos. O instituto do reconhecimento é visto como viabilização

de uma hipótese provável à promoção e proteção intentada. É assim que se constrói a identidade social, protegendo-a, uma vez que:

[...] a ênfase para a consolidação de um processo de emancipação sai da esfera de atuação do Estado e caminha em direção às contribuições dadas por inúmeros movimentos sociais, que ao canalizarem tais demandas reprimidas, dão voz a inúmeras formas de vida boa que compõem o mosaico social (SILVA NETO, 2011, p. 151).

Em suma, tem-se que o desafio paira no sentido de aplicar a norma protetora à realidade fática, ou seja, situando-a efetivamente nos parâmetros legais e normativos, mesmo os mais recentes, ao caso concreto, promovendo a efetiva aplicação dos dispositivos protetores ao patrimônio cultural, alargando a fronteira de abrangência do direito positivo.

Como um condensado dos desafios dos povos indígenas, quilombolas e ciganos, há:

- a) promoção e implantação de uma educação cultural em toda a sociedade, favorecendo o acesso e o conhecimento popular desse patrimônio cultural imaterial, que se mostra mais suscetível de destruição, de forma respeitosa e reconhecedora pela sociedade, fazendo referências à importância da preservação e da identidade dos grupos culturais, especialmente os quilombolas, indígenas e ciganos;
- b) implementação do direito socioambiental, que se revelará como um aparelhamento efetivo, dotado de condições de atuação dos operadores e teóricos, pautado em conhecimentos e bases científicos (jurídico, social e antropológico), a fim de que melhor se promovam a proteção e tutela cultural, lançando mão dos instrumentos jurídicos disponíveis;
- c) criação e manutenção de políticas públicas permanentes que visem à formação de elevada consciência social reconhecedora dos valores

culturais e que passem a se ver altamente comprometidas com a proteção e tutela do multiculturalismo, bem como seu respeito e promoção, reconhecendo seu valor e atuando de forma democrática, via seus atores sociais, garantindo o exercício dos direitos dos povos respectivos.

## 5 CIGANOS: PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Que povo é esse, com características tão universais e reconhecíveis entre si, cujos indivíduos identificam-se facilmente uns com os outros e não se afastam das origens, com observância permanente de seus preceitos e crenças, praticantes disciplinados de seus costumes, que não se corrompem nem se modificam, não sofrendo quaisquer interferências da sociedade consumista contemporânea?

O povo cigano sempre teve sua história marcada por constantes perseguições e massacres, não se limitando ao registro dos ciganos apenas como vítimas do absurdo morticínio, como o foram outros grupos, como os judeus e homossexuais, na época do famigerado arianismo de Hitler. Os massacres e perseguições também se revelam pela sociedade global, na forma de tentativas de extirpar sua cultura, que mesmo assim se impõe, graças à força das tradições desse povo guerreiro por natureza, cuja sobrevivência sustenta uma das culturas mais extraordinárias, ricas e complexas de que se tem notícia.

A condecoração maior a que talvez faça jus o povo cigano é de não sucumbir à imposição de quaisquer outras culturas externas, ao passo que, em razão dessa fidelidade, os ciganos vêm sofrendo, na sucessão dos tempos, como dito, constantes e violentas perseguições, como na Segunda Grande Guerra. A história mantém às escuras a página da perseguição aos ciganos nesse período, em que os abusos aos direitos humanos chegaram ao seu auge, mas sabe-se que foi tão acirrada quanto a perseguição aos judeus.

Há que se indagar: como se mantém a sobrevivência da cultura cigana, como marco de um povo que sobrevive sem um território físico definido, onde sua respectiva cultura possa se afirmar? Daí a constatação da força



detentora da cultura cigana, que não permaneceu à mercê de uma condição física ou patrimonial e sequer sofre a influência dos ditames da sociedade informacional, com seu arcabouço consumista, imposto às suas vítimas gradativamente robotizadas, que mais e mais vão perdendo a capacidade de fazer escolhas sensatas e proveitosas.

A essencialidade de seu demonstrado valor é que a cultura cigana se expressa como a própria história do povo cigano, como algo que não se desfaz com o tempo, que não se deixa atingir pelas influências da referida sociedade global, que, com seu cunho extremamente capitalista, procura abafar a diversidade, vendendo uma gama de produtos totalmente anticulturais, de acordo com os interesses hegemônicos. A cultura, em especial, a cigana, não se abala diante desses interesses ditatoriais. A cultura cigana não pactua com os reclamos do consumismo, fruto da sociedade capitalista.

É de se ressaltar também que o povo e a cultura ciganos permanecem em contínuo movimento e interação social, em vertiginosa habilidade e sobrevivência, tratando-se de um povo com pouquíssimos registros históricos, detentor de um vastíssimo patrimônio cultural, que se mantém evidentemente pelas tradições empíricas, de geração a geração. Em contrapartida, há que se reconhecer que as sociedades contemporâneas pouco detêm de preparação e habilidades para promover políticas sociais capazes de atender satisfatoriamente a toda a demanda social e, nesse limiar, o povo cigano acaba por se manter do lado de fora das ações sociais, uma vez que o direito e a ordem pública são calcados nos direitos individual e burocrático, nos quais o povo cigano, por suas origens e costumes, acaba por não se enquadrar. Tais ordens jurídicas, com suas exigências, geram a exclusão desse povo.

Essas ocorrências são observadas especialmente no tocante ao exercício de direitos básicos fundamentais, como obstáculos a tais fruções. Verificam-se, a exemplo disso, em face das questões que envolvem a exigência do registro de nascimento ou comprovante de residência, o que rompe como flecha dilacerante o preceito constitucional de garantia de igualdade e acesso a bens e serviços públicos. Nesses casos, depara-se com a impossibilidade do amplo acesso à saúde e à formação básica escolar, pelo simples motivo da

falta de registro de nascimento ou residência, cuja demonstração é exigida pelos órgãos públicos de saúde e instituições educacionais.

Felizmente, com a nova visão introduzida em decorrência do desenvolvimento dos direitos humanos, que ganhou mais força a partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, muitos são os frutos colhidos, como resultado de ações empreendidas por órgãos da comunidade internacional preocupados com a garantia de direitos, como a certidão de nascimento a qualquer criança. Como exemplo disso, há a consolidação e reconhecimento trazidos por instrumentos públicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959). Instrumentos como esse, garantindo o direito à certidão, servem para balizar políticas públicas de proteção a direitos fundamentais, independentemente das diferenças étnicas, mas ainda não são capazes de afastar as dificuldades burocráticas surgidas no dia a dia, em que o próprio sistema impõe aos órgãos que apresentem a seus usuários a exigência desses documentos para fins de prestação de serviços. As dificuldades continuam a existir, pois o sistema é criado para a homogeneidade e não para a exceção.

No que toca à dificuldade de apresentação de comprovante de endereço pelos ciganos, em razão de seu modo de vida nômade, fixando-se e deslocando-se com grande frequência em diferentes áreas urbanas ou rurais, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, fornece a essa população a possibilidade de suprimento de comprovação de endereço por meio de declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador. Trata-se a lei de um eficaz instrumento de efetivação de direitos fundamentais dos ciganos, pois possibilita a substituição da exigência documental pela declaração, o que leva à garantia do acesso à educação e saúde, bem como a outros serviços, mesmo quando estes dependem da apresentação de comprovante de endereço. No entanto, é certo que o sistema público, no seu cotidiano, diante dos casos concretos de atendimento a ciganos, em unidades como as de serviços de saúde ou educação, tende a enfrentar dificuldades em receber e atender a esse cidadão ou essa criança de cultura diferenciada, posto que sequer pode apresentar os documentos necessários para um cadastro normal de assistidos, quebrando, com isso, a uniformidade tão necessária no atendimento,

em razão do excessivo número de pessoas que aguardam a prestação dos serviços mencionados, gerando, com isso, certo tumulto na atividade estatal. As políticas públicas desenvolvidas até então não têm o condão de tirar da invisibilidade as peculiaridades dos modos de vida dos povos diferenciados.

O que se conclui, nesse ponto particular, é que o sistema não é dotado de condições de lançar um olhar sobre as coletividades, sobretudo, as coletividades de culturas diferenciadas, considerando suas peculiaridades. A necessidade de os entes públicos dedicarem tratamento uniforme a todos, indistintamente, transforma a sociedade numa homogênea massa social, o que submete à invisibilidade essas coletividades. Ao que se percebe, permanecerá ainda por muito tempo o desafio de efetivar e garantir, em sentido amplo e real, a concepção e concreção do exercício dos direitos plenos do povo cigano, que, por sua origem, ainda não tem a seu favor uma reconhecida harmonização com o sistema jurídico, incapaz (ainda) de imprimir efetividade à cidadania cigana.

Fóruns de discussões têm sido realizados com a participação de integrantes do povo cigano e agentes do poder público, porém as mudanças, em nível jurídico e social, devem ser estruturais, advindas do cerne do sistema, a fim de tratar as diferenças sem promover mais exclusão, considerando especificamente as bases culturais ciganas, que não podem deixar de ser examinadas quando da elaboração das políticas públicas, sob pena de se tornarem ineficazes e, com isso, não atingirem os objetivos para os quais foram criadas, distanciando-se cada vez mais dos princípios da dignidade humana, do respeito às diferenças e da igualdade. Aguarda-se a conquista efetiva do direito desse povo, como fruto das lutas sociais emanadas em parte do próprio meio social cigano, que detém elementos para fazer impor as suas necessidades, levando em conta suas peculiaridades culturais.

Volta-se ao ponto da necessidade do reconhecimento das culturas diversificadas, como indígenas, quilombolas e, nesse foco, ciganos, pela sociedade, dentro da concepção de uma nova ordem de direitos que emerge na pós-modernidade, pautada pela consideração das coletividades, constituindo o reverso das visões anteriores, simplesmente individualistas, levadas a efeito pelo liberalismo. Na contramão desse movimento pelos direitos das

coletividades, depara-se com preconceitos no que tange aos mais variados tipos de cultura, o que constitui um obstáculo ao reconhecimento e superação dos desafios dos povos ciganos.

Nesse particular, vale lembrar que as crianças das últimas gerações contemporâneas, de quaisquer classes sociais, quase irremediavelmente foram criadas com o medo de ciganos, quando surgidos em seus acampamentos precariamente instalados nas zonas urbanas, próximos do abrigo das residências sociais. Com a verificação do surgimento desses agrupamentos ciganos, cada mãe tratava de impor aos filhos que não se aproximassem daqueles estranhos indivíduos, que poderiam roubar crianças, sendo taxados de pessoas não dadas ao trabalho, espertas e trapaceiras, sendo as mulheres enganadoras e encantadoras, que obtinham dinheiro fácil, aproveitando-se da crença de pessoas ingênuas, lendo-lhes a sorte e fazendo revelações sobre o futuro. Tudo isso ainda é resultado de um preconceito impregnado culturalmente no seio das sociedades, que impede a efetivação dos preceitos constitucionais de formação de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos fundamentais, segundo objetiva a CRFB/88 (art. 3º, incisos I e IV).

O maior desafio nessa seara, que paira sobre o sistema jurídico, é realmente conseguir promover a proteção e a conservação do patrimônio cultural imaterial no campo popular, combatendo o preconceito. É provável que a criação e manutenção de centros de referência sejam alternativas mais próximas desse ideal. Também viável é a promoção de incentivos fiscais a empresas, provada a dedicação a esse ideal, sem perder de vista a promoção pelo Estado de políticas públicas educacionais voltadas à valorização dessas culturas.

Estudiosos de reconhecido comprometimento com representantes dessas comunidades dedicam-se a ajudar a manter vivas essas culturas, uma vez que as comunidades minoritárias, muitas vezes, por si só não reúnem condições de promover, sem o auxílio de quem robustamente as represente, tal proteção. Mas o que está no sangue só pode ser transmitido de pais a filhos. A força da transmissão dessas culturas, nos núcleos familiares, ainda é e será a maior de todas as garantias de sobrevivência dessa encantadora cultura.

## 6 CONCLUSÃO

Propuseram-se, com o presente trabalho, reflexões acerca da proteção e tutela da diversidade cultural, ligada às etnias quilombolas, indígenas e ciganas – recaindo o foco do estudo mais especificamente sobre a cultura cigana, em razão de um número muito menor de teóricos a esse estudo dedicar-se, em comparação a estudos relacionados a outras etnias –, no atual momento de transição paradigmática de anúncio da era pós-moderna como um novo tempo, orientado por proposta inovadora de posturas, valores, consagrações e motivações, tudo embasado no pensar coletivo, que, na atualidade, deve prevalecer nas sociedades contemporâneas, como fruto dos colapsos decorrentes da globalização e predomínio do mercado, em que prevalecem valores e ideais calcados na individualidade, na supervalorização da tecnologia e na consagração do consumo. As novas propostas que se apercebem na pós-modernidade esboçam-se voltadas aos ideais e interesses sociais em que é visível a necessidade da percepção das diferenças, promovendo a inclusão das etnias, com a conseqüente valorização das diversidades, atingindo, com isso, a proposta constitucional de concreção da dignidade humana, em sintonia com o que prescrevem os direitos humanos, inseridos nos instrumentos internacionais.

Embora a diversidade cultural dos povos indígenas, quilombolas e ciganos tenha cunho profundamente antropológico e sociológico, o trabalho não perde seu caráter jurídico, buscando apoio e concreção dos seus objetivos por meio dos ordenamentos jurídicos. Cabe reconhecer que a proteção cultural ganhou evolução histórica, no decorrer dos tempos, com sua inserção na CRFB/88 e legislação ordinária, como uma consagração da ordem democrática. Tal efetividade, porém, dependerá da conjugação de fatores sociais, educacionais e culturais, envolvendo toda a sociedade, constituindo essa efetividade o desafio maior para esses povos.

Por um lado, assiste-se ao gradativo e cada vez maior reconhecimento do direito à diversidade cultural, no respeito e preservação das manifestações culturais. As recentes ordens constitucionais latino-americanas, no

movimento que vem sendo chamado neoconstitucionalismo latino-americano, têm reconhecido como formadores da identidade de seus povos as diferentes culturas e seus integrantes, como também têm se empenhado na consagração de direitos e garantias ligados à diversidade cultural, reconhecendo como oficiais línguas indígenas e a organização social desses povos, bem como o direito às terras que ocupam, chegando até mesmo a reconhecer, em alguns casos, a justiça indígena. Países com essa forte tendência no reconhecimento dos direitos culturais têm demonstrado essa expressão nas suas Constituições, como é o caso da Bolívia e Equador, até por causa de suas imensas populações indígenas ou de seus descendentes. No Brasil, outro movimento que ganha destaque é o de reconhecimento dos direitos quilombolas, visto que a CRFB/88 também os reconhece, especialmente no que toca ao direito às terras que ocupam.

Tudo isso é fruto do fenômeno reconhecido como pluralismo jurídico, decorrente de um pluralismo cultural, instituto intimamente ligado às diversidades étnicas. Mas é certo também que, no mundo, muitos atos de atrocidade e violência têm se dado em razão de intolerâncias culturais, étnicas e religiosas. Muitos integrantes de culturas diferenciadas tentam impor, à força, o reconhecimento de ditames de suas culturas, que, em certos casos, se mostram como afrontas graves aos direitos humanos, impondo tratamento desumano a mulheres, crianças e deficientes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à diversidade cultural deve sofrer restrições quando afronta os direitos humanos. Acima do direito à diversidade, deve estar o direito à vida, bem como o respeito e a dignidade da pessoa humana.

As minorias culturais estão sujeitas ao sistema jurídico, do qual usufruem benefícios, e devem se enquadrar às suas exigências, inevitavelmente, como todas as outras pessoas, para a continuidade da sua sobrevivência em sociedade. A consagração maior deve vir no tocante ao respeito à vida, à dignidade, à solidariedade entre os povos e à integridade do ser humano, bem como às suas raízes e memória. Um povo sem memória não caminha, não tem rumo, não tem a que se apegar nem o que preservar, não tem valores, não tem o que valorizar.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 71, de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7115.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

CURY, Isabelle (Org.). **Cartas patrimoniais**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1999.

DELFANTE, Pedro. **Congadas**: ritmos, cores e sons. Ribeirão Preto: Vilimpres, 2007.

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS CULTURAIS. **Direitos culturais**. Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/index.php>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARÉS, Carlos Frederico. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do México**. Genebra, 1985. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=255>>. Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração universal dos direitos da criança**. Genebra, 1959. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fórum social mundial**: manual de uso. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. Poderá ser o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, p. 3-76, 2003.

SILVA NETO, Wilson Braga da. **Reconhecimento e democracia cooperativa**: investigações filosóficas a partir do pensamento de Axel Honneth. 2011. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.



SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2011.

### **Correspondência | Correspondence:**

Ana Célia Querino

Trav. Monsenhor João Pedro, 93, sala 304, Centro, CEP 37.900-088.  
Passos, MG, Brasil.

Fone: (35) 3521-8018.

Email: ana.celia.querino@hotmail.com

---

Recebido: 02/11/2013.

Aprovado: 10/09/2014.

### **Nota referencial:**

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. Diversidade cultural: proteção e tutela na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 3, p. 11-35, set./dez. 2014. Quadrimestral.